

**Impugnação 02/12/2020 13:04:18**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 83/2020. Prezados senhores, Bom dia! Consoante motivos adiante articulados: 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação, e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme previsão do item 6.2 e seguintes do edital. Desta feita, é de se assinalar que a presente impugnação encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com a devida antecedência de 3 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação. 2. DAS RAZÕES 3.1. DA NÃO EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA- Conforme se depreende da leitura do instrumento convocatório, a Administração exige das empresas que desejarem participar do certame apresentem apenas certidão negativa de falência ou recuperação judicial. Embora o edital tenha disposto a apresentação da certidão de falência, ele não exige os demais itens previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93 que se refere à qualificação econômico-financeira dos licitantes, conforme abaixo transcrito: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados NA FORMA DA LEI, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; [grifo nosso] Como se sabe o estatuto de licitações prevê expressamente que, com a finalidade de se comprovar a boa situação financeira da empresa, da melhor forma possível, deve ser exigido das licitantes que apresentem o balanço patrimonial, pois, este, é documento idôneo para demonstrar de fato a saúde financeira de qualquer sociedade empresária. Ocorre que o Edital não exige que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio de balanço patrimonial, situação essa que viola expressamente o texto legal. O intuito do legislador ao indicar a necessidade de exigir documentação de qualificação financeira dos licitantes, é promover o princípio da eficiência administrativa, onde embora seja necessário selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, os licitantes também devem deter o mínimo de qualificação financeira para contratar com a Administração Pública. Por obviedade, uma empresa que enfrenta problemas financeiros, como por exemplo, altos índices de insolvência, poderá trazer prejuízos à própria Administração licitante, que terá que arcar com os custos de uma eventual inexecução contratual. No entanto, o único modo legal e legítimo para se comprovar se de fato a empresa licitante possui saúde financeira regular, é através da exigência no edital, de índices e balanços financeiros, que serão analisados pela equipe técnica da Administração. Ressalta-se que a administração pública se encontra vinculada ao princípio da legalidade, disposto tanto no Art. 37 da Constituição Federal como em praticamente toda norma referente à Administração Pública na legislação brasileira. Desse modo, existindo a exigência específica e expressa em Lei, no caso, no Art. 31, I da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração não está autorizada a desconsiderar tal mandamento e deve indicar de forma clara no edital, tal exigência. Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto, conforme disposto no Art. 531 da Lei Federal nº 9.784/99, cominado com o Art. 10 e 11 da Lei Estadual nº 10.777/98, normas essas que exprimem a ilegalidade de atos administrativos praticados em contrariedade à Lei e, principalmente, o correspondente dever por parte dos respectivos agentes públicos responsáveis de anular tais atos, dada a premente impossibilidade de convalidação. II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Ocorre ilustre Pregoeiro, que tal exigência é fundamental para a boa prestação dos serviços, e no edital não está previsto a qualificação técnica das empresas, nem um tempo mínimo de experiência com equipamentos eletrônicos que seria no mínimo de 1 ano com o total de equipamentos existente no parque tecnológico de urnas (CAMU). Entendemos que manutenção preventiva busca minimizar o processo de degradação e manter a vida útil de, no mínimo, 10 (dez) anos, no caso das urnas eletrônicas, e de, aproximadamente, 5 (cinco) anos, das baterias, Estudos de Metodologia de Conservação das Urnas Eletrônicas, elaborado, a partir de ensaios, pesquisas e testes realizados nas urnas, pela Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação (FACTI), com anuência do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, por força do Contrato TSE nº 126/2008, no qual foram indicados os procedimentos essenciais para a manutenção preventiva e o prazo para sua realização, de modo a assegurar a funcionalidade e disponibilidade das urnas e preservar seu tempo de vida útil. Diante desses fatos, como pode o edital não solicitar uma qualificação técnica para a empresa que pretende participar do processo licitatório, cremos que não seja qualquer empresa apta a trabalhar com a Conservação das Urnas Eletrônicas, equipamento fundamental para os pleitos eleitorais. Desse modo, existindo a exigência específica e expressa em Lei, no caso, no Art. 31, I da Lei Federal nº 8.666/93, a Administração não está autorizada a desconsiderar tal mandamento e deve indicar de forma clara no edital, tal exigência. Assim, a expedição de Edital de licitação do qual carecem requisitos mínimos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, é um ato administrativo manifestamente ilegal, devendo ser anulado e revisto, conforme disposto no Art. 531 da Lei Federal nº 9.784/99, normas essas que exprimem a ilegalidade de atos administrativos praticados em contrariedade à Lei e, principalmente, o correspondente dever por parte dos respectivos agentes públicos responsáveis de anular tais atos, dada a premente impossibilidade de convalidação. DOS PEDIDOS: Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria, que JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, suspendendo, para tanto a licitação, revisando o edital nos termos acima expostos, e por conseguinte, proceda na retificação de tais itens, e, após, publique um novo edital retificado. Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos. DEISI CRISTINA F SANTOS CPF: 663.035.161-49

Fechar

**Resposta 02/12/2020 13:04:18**

Em atenção à solicitação de esclarecimento da Sra. DEISE CRISTINA para o edital do Pregão Eletrônico n.º 83/2020 do TRE/PE, esta pregoeira consultou o setor requisitante e a Assessoria Jurídica, que assim opinaram: I - setor requisitante: 'Pronunciamento nº 1071 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/STIC/COGEL/SEGEL Em atenção ao E-mail CPL 1374766 e em resposta à impugnação da Sra. Deisi Cristina, temos os seguintes esclarecimentos a prestar: - Em relação à não exigência de balanço patrimonial e índices contábeis informamos que por se tratar de um serviço de baixa complexidade e que não exige grande número de profissionais para execução dos serviços, não consideramos necessária a exigência de apresentação de balanço patrimonial. Vale salientar que na licitação da contratação anterior para este mesmo tipo de serviço também não houve exigência de balanço patrimonial. Entendemos ser suficientes, s.m.j., as exigências já dispostas no item 2 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DE CREDENCIAMENTO do edital. - Quanto à não exigência de qualificação técnica, informamos que o serviço de conservação de urnas é composto de atividades de baixa complexidade e que tem sido realizadas, em contratações anteriores, por profissionais que são contratados e capacitados nas próprias localidades onde o serviço é prestado, de forma que não entendemos necessária a exigência de qualificação técnica, pois não temos como demonstrar a imprescindibilidade de tal exigência." II - Assessoria Jurídica: "Parecer nº 1213 / 2020 - TRE-PE/PRES/DG/ASSDG Direito Administrativo. Licitação. Serviços de conservação das urnas eletrônicas. Pregão Eletrônico. Impugnação ao Edital. Tempestividade. Conhecimento. Indeferimento. Manutenção dos dispositivos editalícios. Prosseguimento do certame. ... A impugnante defende, em síntese, que para o objeto licitado (Unidades de Serviços Técnicos - UST para prestação de serviços de conservação das urnas eletrônicas) deve ser exigida pela administração documentação relativa à qualificação econômico-financeira, notadamente o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, bem como qualificação técnica, relacionada ao tempo mínimo de 01 (um) ano de experiência com equipamentos eletrônicos. Acerca da documentação exigível para fins de habilitação em processos licitatórios, estabelece a Lei 8.666/93: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência) V cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. [...] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. [...] Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. Registre-se, inicialmente, que a exigência de qualificação técnica ou econômico-financeira, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Tais exigências, no entanto, não podem ser desarrazoadas, a ponto de restringir ilegalmente a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto. Na mesma linha de raciocínio, o TCU tem entendimento no sentido de que a referida exigência deve ser fundamentada no processo licitatório. Nesse sentido, transcreve-se o enunciado do Acórdão TCU - Plenário n.º 433/2018, bem como determinação do TCU, conforme o Acórdão n.º 3.070/2013 - Plenário, in verbis: Acórdão TCU - Plenário n.º 433/2018 Enunciado Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório. Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário [...] em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. No caso concreto, o setor técnico, utilizando-se de sua expertise, ao avaliar a necessidade ou não de inserir tais exigências no rol de documentos para habilitação, bem como ponderando a fim de não restringir indevidamente o certame, entendeu por não exigí-las, considerando a ausência de essencialidade em relação ao objeto licitado em face da baixa complexidade do serviço, optando pela suficiência dos requisitos de habilitação indicados no Edital. Assim, quanto ao mérito da impugnação, conforme esclarecido pelo setor técnico demandante, entende-se que não há necessidade de alteração do instrumento editalício em análise, sendo descabida, por conseguinte, a suspensão do certame, como requer a impugnante. Ante todo o exposto, diante dos esclarecimentos e informações apresentados pela SEGEL, esta Unidade de Assessoramento Jurídico opina pelo conhecimento da Impugnação (1374743) apresentada por Deise Cristina F Santos, por ser tempestiva, com fulcro no art. 24, do Decreto n.º 10.024/2019, e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 83/2020 e o prosseguimento do certame, com a devida comunicação à impugnante." Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos retro mencionados, esta pregoeira mantém os termos do Edital.

Fechar